

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 191 | Segunda-feira, 23/10/2023

Pautas	1
Plenário	1
Despachos de autoridades	22
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	22
Editais	26
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	26
Atas	27
2ª Câmara	27

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 25/10/2023, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 005.949/2019-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro.
Unidade jurisdicionada: Município de Coari/AM.
Responsáveis: Igson Monteiro da Silva; Manoel Adail Amaral Pinheiro.
Representação legal: Fabricio de Melo Parente (OAB-AM 5.772) e Lubênia Pinheiro de Melo Parente (OAB-AM 10.090), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro.
- 013.178/2021-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Governo do Estado de Mato Grosso; Secretaria de Estado de Saúde em Mato Grosso.
Representação legal: Felipe da Rocha Florencio (OAB-MT 16.722), representando Governo do Estado de Mato Grosso.

- 013.642/2015-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral.
Unidade jurisdicionada: Município de Bayeux/PB.
Responsáveis: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral; Severino Ramos Guedes.
Representação legal: Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB-DF 34.472), Alexandre Vieira de Queiroz (OAB-DF 18.976) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bayeux/PB; Frederico Rodrigues Viana de Lima e Francisco Eduardo Falconi de Andrade, representando Severino Ramos Guedes; Lincoln Mendes Lima (OAB-PB 14.309), representando Sara Maria Francisca Medeiros Cabral.
- 024.723/2016-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Comercial 15 de Novembro Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Traipu/AL.
Responsáveis: Aloisio Nascimento Limeira - EPP; Comercial 15 de Novembro Ltda.; Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP; Comercial de Alimentos Rural Ltda.; Marcos Antonio dos Santos; Martha Gabriela Vieira Vasconcelos.
Representação legal: Abel Felipe dos Santos Silva (OAB-SE 6.588), representando M C de Omena Neto & Cia Ltda. - ME; Fernando Machado Barros (OAB-AL 12.513), representando Martha Gabriela Vieira Vasconcelos; Tércio Marques Gabriel (OAB-AL 11.727), representando Comercial 15 de Novembro Ltda.; Tércio Marques Gabriel (OAB-AL 11.727), representando Comercial de Alimentos Rural Ltda.
- 039.246/2020-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
Interessado: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.
Representação legal: Lucas Reis Lima (OAB-DF 53.320), Guilherme Silveira Coelho (OAB-DF 33.133) e outros, representando Bradesco Saude S/A; Marina Andueza Paullelli (OAB-SP 365.516), representando Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; Alexandro Catanzaro Saltari (OAB-SP 201.178), Marcelo Prata Verzola (OAB-SP 277.286) e outros, representando Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.
- 043.178/2021-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - Triângulo Mineiro/MG.
Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-SP 175.337), Fabiana Calvino Marques Pereira (OAB-DF 16.226) e outros, representando Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - Triângulo Mineiro/MG.

Ministro AROLDO CEDRAZ

022.784/2023-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Pleno Distribuidora Ltda.
Unidade jurisdicionada: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
Representação legal: Gabriela Mariana de Castro (OAB-PR 86.645), representando Pleno Distribuidora Ltda.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

014.196/2021-2 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Hospital Federal Ipanema.
Representação legal: não há.

033.663/2023-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Arquimedes Engenharia Civil Eireli.
Unidade jurisdicionada: Sítio Roberto Burle Marx - Iphan.
Representação legal: Jose Carlos de Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Eireli.

035.120/2023-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.

036.323/2023-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: RHA Engenharia e Consultoria S/S Ltda
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.
Representação legal: Joao Guilherme Duda (OAB-PR 42.473), representando RHA Engenharia e Consultoria S/s Ltda.

036.562/2018-1 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 2017
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Responsáveis: Adriana Albuquerque de Brito; Américo Bedê Freire; Fernanda Cristina Muniz Marques; Gerson de Oliveira Costa Filho; James Magno Araujo Farias; José Evandro de Souza; Luiz Cosmo da Silva Junior; Marcia Andrea Farias da Silva; Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro; Yona Grace Sousa Barbosa.
Representação legal: Thiago Andre Bezerra Aires (OAB-MA 18.014), representando James Magno Araujo Farias.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 007.569/2022-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Roberta Lavagnoli Gazel (OAB-ES 25.765), representando Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 005.292/2023-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.
- 026.225/2021-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 028.372/2023-9 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará/Belém.
Responsável: Edila Ferreira Duarte Monteiro.
Representação legal: não há.
- 033.665/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Mcp Refeições Ltda.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Representação legal: Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar (OAB-PE 29.645), representando Mcp Refeições Ltda.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 020.598/2022-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.
Representação legal: não há.

- 031.292/2022-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Marcelo Silveira da Costa, representante da empresa SIG Sauer Inc.
Unidade jurisdicionada: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Representação legal: André Puppim Macedo (OAB-DF 12.004), representando SIG Sauer Inc.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 014.254/2022-0 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que apreciou acompanhamento relativo à concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico.
Representação legal: Gustavo Assis de Oliveira (OAB-DF 18.489), Caio Vinicius Lins Azuirson (OAB-SP 461.097), Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB-PE 19.595), Victor Aguiar Jardim de Amorim (OAB-GO 35.961), Feliciano Lyra Moura (OAB-PE 21714), Felipe Varela Caon (OAB-SP 407.087), Aristoteles de Queiroz Camara (OAB-PE 19.464), Eduardo Montenegro Serur (OAB-SP 319.933), Joao Loyo de Meira Lins (OAB-SP 319.936) e outros, representando Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; Zanon de Paula Barros (OAB-RJ 18.329), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB-SP 98.709) e outros, representando Alupar Investimento S.A.; Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

Interesse em sustentação oral:

- **Gustavo Assis de Oliveira (OAB/DF nº 18.489)**, em nome de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
- **Bárbara Bianca Sena (OAB/DF nº 19.287)**, em nome de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (30/08/2023)

2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (30/08/2023)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.016/2022-9 - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos procedimentos que culminaram na indicação de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações ao cargo de presidente do Conselho Diretor da Agência.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério das Comunicações; Presidência da República.

Interessado: Carlos Manuel Baigorri.

Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (16/08/2023)

2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (16/08/2023)

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.048/2023-2 - Acompanhamento de desestatização, por meio de prorrogação de contrato de arrendamento e expansão de área, referente a terminal, no porto de Aratu/BA, para movimentação e armazenagem de grãos líquidos.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (05/07/2023)

006.389/2022-8 - Auditoria de natureza operacional integrada com aspectos de conformidade, que tem como objetivo geral avaliar a tempestividade da análise do processo administrativo de reconhecimento inicial de direito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Augusto Nardes (11/10/2023)

Ministro ANTONIO ANASTASIA

003.502/2016-3 - Fiscalização realizada para avaliar a responsabilidade do Conselho de Administração da Petrobras, nos termos de seus deveres fiduciários como administradores da companhia, em face da conduta de seus membros para cumprimento de suas atribuições estatutárias, no âmbito de desenvolvimento de quatro projetos de investimentos necessários à consecução da meta de ampliação da capacidade de refino no Brasil.

Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Fabio Colletti Barbosa; Francisco Roberto de Albuquerque; Guido Mantega; Jorge Gerdau Johannpeter; Josué Christiano Gomes da Silva; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luciano Galvão Coutinho; Marcio Pereira Zimmermann; Maria das Graças Silva Foster; Miriam Aparecida Belchior; Pedro Pullen Parente; Sergio Franklin Quintella; Silas Rondeau Cavalcante Silva.

Representação legal: Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB-DF 21.932), representando Silas Rondeau Cavalcante Silva; Alex Azevedo Messeder (OAB-RJ 119.233), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Angelo Longo Ferraro (OAB-SP 261.268), representando Miriam Aparecida Belchior; Thera Van Swaay de Marchi (OAB-SP 124.527), Andre Vivan de Souza (OAB-SP 220.995) e outros, representando Fabio Colletti Barbosa; José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB-RJ 119.454), Emanuela Falchette Angeloni (OAB-SP 406.465) e outros, representando Josué Christiano Gomes da Silva; Angelo Longo Ferraro (OAB-SP 261.268), representando Guido Mantega; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), Sarah Roriz de Freitas (OAB-DF 48.643) e outros, representando Francisco Roberto de Albuquerque; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB-RJ 119.454) e outros, representando Marcio Pereira Zimmermann; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB-RJ 119.454) e outros, representando Jorge Gerdau Johannpeter; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB-RJ 119.454) e outros, representando Sergio Franklin Quintella; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), Sarah Roriz de Freitas (OAB-DF 48.643) e outros, representando Luciano Galvão Coutinho; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864), Luiz Gustavo Branco (OAB-RJ 208.756) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

Revisor: Ministro Augusto Nardes (27/09/2023)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

045.458/2021-9 - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu e considerou parcialmente procedente representação, com pedido de cautelar, sobre o possível comprometimento do orçamento da União com despesas vinculadas às obrigações assumidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
Representante: Deputado Federal Hugo Leal.
Recorrente: Secretaria do Tesouro Nacional.
Unidade jurisdicionada: Fundo de Compensação de Variações Salariais.
Responsável: Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (13/09/2023)

Ministro JORGE OLIVEIRA

010.758/2018-6 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão do descumprimento de determinações emitidas para elidir superfaturamento identificado em obras de duplicação da rodovia BR-230/PA no trecho de travessia urbana de Marabá/PA.
Recorrente: Cmt Engenharia Eireli.
Unidade jurisdicionada: Município de Marabá/PA.
Representação legal: Rafael Ferracina (OAB-DF 35.893), representando Cmt Engenharia Eireli.

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (20/09/2023)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

020.184/2022-0 - Representação autuada para avaliar a celebração dos Acordos Substitutivos de Multa.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (23/08/2023)

2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (23/08/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 015.227/2018-9 -** Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa, no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União e pela execução parcial de convênio celebrado para construção de calçadas em ruas do município de Xapuri-AC.
Unidade jurisdicionada: Município de Xapuri/AC.
Responsáveis: Márcio Pereira Miranda; Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda.
Interessado: Departamento do Programa Calha Norte.
Representação legal: Melquizedelque Alves Saraiva e Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB-BA 2.952), representando Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda.
- 022.890/2015-7 -** Recurso de revisão contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa, no âmbito de tomadas de contas especial instaurada em razão da impugnação de despesas de convênio firmado com o objetivo de incentivar o turismo.
Unidade jurisdicionada: Município de São Geraldo do Baixo/MG.
Responsáveis: Frederico Dias Falci - ME; Washington Nascimento; Wellerson Valerio Moreira.
Interessado: Ministério do Turismo.
Representação legal: Michel Saliba Oliveira (OAB-DF 24.694) e Ricardo Lima Pinheiro de Souza (OAB-DF 50.393), representando Wellerson Valerio Moreira.
- 027.907/2022-8 -** Acompanhamento do processo de implementação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo estatuto de licitações e contratos para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União; Órgãos e Entidades Estaduais; Prefeituras Municipais; Secretaria de Gestão e Inovação; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Justiça; Senado Federal; Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 004.426/2017-7 -** Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com imputação de débito, em sede de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de despesas com recursos do SUS no primeiro trimestre de 2007 e no primeiro trimestre de 2008.
Recorrente: Maria do Carmo Rodrigues Soares Morais.
Unidade Jurisdicionada: Município de Crateús/CE.
Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB-CE 20.623), entre outros, representando Maria do Carmo Rodrigues Soares Morais.
- 007.654/2023-5 -** Auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2023, com o objetivo de fiscalizar as obras de dragagem de manutenção, desobstrução e manutenção e adequação da sinalização do canal navegável no rio Paraguai.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso do Sul.
Responsáveis: Fabricio de Oliveira Galvao.
Representação legal: não há.
- 010.947/2018-3 -** Recursos de revisão interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito e aplicação de multa, em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para projeto cultural.
Recorrentes: Maria Paula de Souza Amaral e PA Produções e Projetos Culturais Ltda - ME.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.
Representação legal: Cristiane Garcia Olivieri (OAB-SP 98.683), entre outros, representando a PA Produções e Projetos Culturais Ltda - ME; Alberto Luís Cordeiro Pellegrini (OAB-SP 162.872), representando Maria Paula de Souza Amaral.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 006.762/2021-2 -** Recurso em processo administrativo versando sobre a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 602.584/DF, relativamente à acumulação de remunerações, proventos de aposentadoria e pensão por morte, limitados ao teto constitucional.
Interessado: Dionei Marques de Cerqueira Veiga.
Representação legal: não há

- 006.816/2021-5 -** Recurso em processo administrativo versando sobre a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 602.584/DF, relativamente à acumulação de remunerações, proventos de aposentadoria e pensão por morte, limitados ao teto constitucional.
Interessada: Jandira Melo da Trindade.
Representação legal: não há.
- 018.941/2022-2 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requiere ato de fiscalização e controle para investigar a ocorrência de possíveis irregularidades na formulação, execução e fiscalização do contrato celebrado então entre o Banco do Nordeste (BNB) e o Instituto Nordeste Cidadania (INEC).
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil.
Representação legal: não há.
- 019.657/2023-4 -** Solicitação do Congresso Nacional por meio da qual são requeridas informações sobre a atuação de organizações não governamentais (ONGs) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) na região amazônica.
Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público com atuação na Região Amazônica.
Representação legal: não há.
- 025.186/2012-4 -** Processo administrativo sobre proposta de ato normativo.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: Não há
- 027.159/2015-9 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas de convênio tendo como objetivo apoiar a implementação do Projeto denominado "São Juá".
Unidade jurisdicionada: Município de Juazeirinho/PB.
Responsável/Interessado: Ministério do Turismo, Frederico Antônio Raulino de Oliveira, Gláucia Luciana Oliveira Lira, Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, Sheila Ricarte Martins, L.C.V de Albuquerque, MJ Produções Locações e Serviços Eireli e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Ltda.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Gláucia Luciana Oliveira Lira.

- 030.033/2016-0 -** Representação autuada para analisar a conformidade das medidas e decisões tomadas pelos órgãos de deliberação da Petrobras na condução da política de reajuste de preços de combustíveis adotada pela empresa no período de 2002 a 2019. Análise de respostas a oitivas.
- Representante:** Antonio Carneiro Maia Neto, Adriano Marques Manso, Alexandre Eliahou Andrade Dancour, Alexsandra Enes de Araújo Lebre, Amanda César Lima, Braulio Licy Gomes de Mello, Claudia da Costa Vasques, Carlos Rafael Lima Macedo, Carolina Bastos Lima Brum, Cíntia Maria Frutuoso Rafael Figueiredo, Daniel Marinho Santos de Oliveira, Danielle Gama Bessa Bites, Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza, Eduardo Valiente de Rezende, Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz, Geórgia Valverde Leão Romeiro, Grace Salomao de Pinho, Gustavo de Souza Vellame, Hélio Siqueira Júnior, Juliana Carvalho Tostes Nunes, Leonardo Chevrant de Miranda E Silva, Lucas Laupman Ferraz Lima, Mariana Fernandes Da Silva, Marcos Antônio Marques, Maria Isabel de Faria Perez, Miriam Venância Ribeiro Avena, Nelson Barreto Gomyde, Patricia Franco Bonfadini Mendes, Pedro Jardim de Paiva Barroso, Rafael Coutinho Da Silva, Rafael Carlo Indio E Bartijotto, Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues, Tatiana Zuma Pereira, Taísa Oliveira Maciel, Vitor Thome El Hader, Viviane Do Nascimento Pereira Sá.
- Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.
- Responsáveis:** Almir Guilherme Barbassa; Guido Mantega; Jorge Gerdau Johannpeter; Jose Miranda Formigli Filho; José Alcides Santoro Martins; José Antônio de Figueiredo; José Carlos Cosenza; José Maria Ferreira Rangel; Luciano Galvão Coutinho; Marcio Pereira Zimmermann; Maria das Graças Silva Foster; Miriam Aparecida Belchior; Sergio Franklin Quintella.
- Representantes legais:** Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB-RJ 126.187) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 000.853/2023-2 -** Solicitação de solução consensual.
- Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes; Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes.
- Interessados:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- Responsáveis:** Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- Representação legal:** Ana Flavia Christofolletti de Toledo (OAB-SP 228.976), Carlos Eduardo Benato (OAB-PR 46.353) e outros.

- 001.494/2023-6 -** Auditoria operacional na Assistência Farmacêutica às Pessoas com Diabetes.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Interessados: Secretaria de Atenção Primária à Saúde (extinta); Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 003.249/2015-8 -** Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com aplicação de multa, em sede de tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados em convênio.
Recorrente: Giselle Cristina de Oliveira Araújo.
Unidade jurisdicionada: Município de Cidade Ocidental/GO.
Representação legal: Alexandre Augusto Martins (OAB-GO 20.531).
- 006.427/2023-5 -** Relatório de acompanhamento com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 1º bimestre de 2023.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest; Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.
- 007.767/2023-4 -** Auditoria com o objetivo de avaliar a conformidade das obras de recuperação de desastres em Itabuna/BA, bem como as medidas preventivas adotadas pelo município para proteção e defesa civil de seu território.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Município de Itabuna/BA.
Interessado: Congresso Nacional.
Representação legal: não há.
- 019.252/2023-4 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria com o objetivo de avaliar a regularidade dos contratos e da atuação da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) desde a sua criação.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde.
Representação legal: não há.

- 023.612/2017-7 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa, em sede de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de representação sobre possíveis irregularidades em contrato firmado para prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas aplicativos; administração, operação e suporte para rede de microcomputadores; comunicação de dados e internet/intranet; administração de dados e bases de dados; suporte e help-desk.
Recorrente: Sigma Dataserv Informática S.A.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte (extinto).
Representação legal: Marcelo Buzato (OAB-PR 22.314), Bras Ferreira Machado (OAB-DF 23.964) e outros.
- 042.669/2021-9 -** Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria nos contratos de Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) aprovados pelo Ministério da Saúde em 2017.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 017.053/2015-3 -** Auditoria operacional realizada com o escopo de avaliar a regularidade e a efetividade dos controles exercidos pelo grupo Eletrobras sobre investimentos e contratos firmados pela Norte Energia S.A. (Nesa), especialmente no que diz respeito à possibilidade de superavaliação de investimentos na Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte.
- Unidade Jurisdicionada:** Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
- Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- Representação legal:** Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB-AC 2.535), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros; Ana Thais Muniz Magalhaes (OAB-DF 30.290), Jenise Castro de Carvalho (OAB-DF 28.421) e outros; Maria Paula Camargo de Freitas, Suelaine Brandao Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Carla Maria Martins Gomes (OAB-DF 11.730), Maria Paula Pessoa Lopes Bandeira (OAB-PE 27.909) e outros; Marcella Querino Mangullo (OAB-SP 304.560); Marcia Maria Magalhaes Pinheiro, Liana Fernandes de Jesus (OAB-RJ 116.830) e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Felipe Gregorio de Velloso Vianna, Jefferson Lourenço dos Santos e outros; Celio Eduardo Nunes Leite (OAB-PE 19.173), Antônio Kleber Cabral e Santos (OAB-PE 16.394) e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Sidnei Furlan, Vitor Hugo Ribeiro Alves Camacho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Carla Maria Martins Gomes (OAB-DF 11.730), João Paulo Santana Nova da Costa (OAB-DF 40189) e outros; Alexandre de Sá Chiganer (OAB-RJ 143.095) e Higia Martins (OAB-RJ 145.020); Carla Maria Martins Gomes (OAB-DF 11.730) e Fernando Augusto Pinto (OAB-DF 13.421).

- 024.994/2012-0 -** Embargos de declaração opostos em face de deliberação que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra acórdão que o condenou em débito e aplicou-lhe multa em sede de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de superfaturamento identificados em contrato referente ao Lote 7 da Ferrovia Norte-Sul.
Recorrente: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras.
Unidade Jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
Responsáveis: André Luiz de Oliveira; C R Almeida S/A - Engenharia de Obras; José Américo Cajado de Azevedo; José Francisco das Neves e Ulisses Assad.
Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB-DF 38.717), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial Rj); Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51623) e outros, representando C R Almeida S/A - Engenharia de Obras.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 007.081/2012-0 -** Agravo interposto contra decisão que não reconheceu a prescrição e autorizou o prosseguimento do processo de auditoria, no âmbito do Fiscobras/2012, nas obras de melhoria de capacidade na rodovia BR-386/RS, no trecho entre os municípios Tabaí-RS e Estrela-RS.
Recorrente: Iccila-industria, Comércio e Construções Ibage Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Delmar Pellegrini Filho; Hiratan Pinheiro da Silva; Pedro Luzardo Gomes.
Interessado: Iccila-industria, Comércio e Construções Ibage Ltda.
Representação legal: Rodrigo Freitas Carbone (OAB-DF 36.946), representando Iccila-industria, Comércio e Construções Ibage Ltda.
- 023.172/2023-1 -** Solicitação do Congresso Nacional para a realização de fiscalização sobre as contratações de empréstimos realizadas por empresas do Grupo Sipa junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no período de agosto a dezembro de 2022.
Solicitante: Comissão Parlamentar Mista - CPMI8.
Representação legal: não há.
- 032.517/2023-8 -** Processo administrativo em que se examina recurso ao Plenário contra decisão do presidente do Tribunal que negou provimento a recurso e manteve decisão que indeferiu pedido de reajuste de parcelas recebidas a título de VPNI.
Interessado: Fábio Williams Pelaes de Avis.
Representação legal: não há.

- 036.900/2023-0 -** Referendo de medida cautelar adotada em sede de representação que tem como objeto a suspensão temporária das contribuições extraordinárias e parcelas vincendas dos instrumentos contratuais firmados com o patrocinador para o equacionamento de déficit das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Previdência Complementar/MPS; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 008.834/2023-7 -** Auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2023, na Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol) com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Lote 6F, localizado no segmento entre Caetité/BA e Barreiras/BA.
Unidade jurisdicionada: Infra S.A.
Representação legal: não há.

014.976/2021-8 - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que expediu ciências às recorrentes em sede de acompanhamento realizado com o objetivo de aplicar técnicas de análise de dados com vistas a avaliar as atividades desenvolvidas pelas unidades do Sistema S.

Unidade jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central, Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional, Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional, Serviço Social do Comércio - Administração Nacional, Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

Representação legal: Francisco Guilherme Braga de Mesquita (OAB-RJ 150.250) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Leticia de Oliveira Lourenco Gallo (OAB-MG 104.144), representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Julio Cesar Victor Sarmento (OAB-PB 14.688) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba; Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará; Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Fabíola Pasini Ribeiro de Oliveira (OAB-DF 29.740) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Adney Ferreira Gama (OAB-AM 4.170) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas; Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Ézio José Raulino Amaral (OAB-PI 3.443) e outros, representando o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí - SEBRAE/PI; Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando o Serviço Social do Comércio Administração Regional no Estado do Ceará - SESC/AR/CE.

027.793/2022-2 - Auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2023, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com o objetivo de fiscalizar os serviços de manutenção (conservação/recuperação) da BR-364/AC, referentes ao segmento entre o km 274,20 e o km 490,60 e do acesso ao município de Manoel Urbano/AC.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representação legal: não há.

- 028.863/2022-4 -** Auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2023, na Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol) com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Lote 7F, localizado no segmento entre Caetité/BA e Barreiras/BA.
Unidade jurisdicionada: Infra S.A.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, em substituição ao Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 011.773/2022-7 -** Representação acerca de supostas irregularidades em licitação realizada para aquisição de desktops e nobreaks. Análise de respostas a oitivas e diligências.
Representante: Digital Work Computer Service Comercial Eireli.
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
Representação legal: Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (OAB-PI 4.416).
- 012.267/2022-8 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de ato de fiscalização e controle para verificar denúncias acerca de eventuais atos administrativos indevidos.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Representação legal: não há.
- 020.121/2014-8 -** Prestação de contas referente ao exercício de 2013.
Exercício: 2013
Unidade jurisdicionada: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
Representação legal: Pedro Henrique Costódio Rodrigues (OAB-DF 35.228).
- 031.342/2022-1 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria com o objetivo de apurar eventuais evasões fiscais das Taxas de Fiscalização de Instalação (TFI) do FISTEL nos casos de transferências de bases de assinantes entre as prestadoras de serviços de telefonia móvel.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações.
Representação legal: não há.
- 032.399/2023-5 -** Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações a respeito de investigação objeto de processo do TCU.
Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito CPIONGS.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

007.482/2022-1 - Acompanhamento das aquisições de bens e serviços na área de tecnologia da informação (TI), promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal - CN Contratações - CECOT/BR; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Defensoria Pública da União; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Diretoria de Abastecimento da Marinha; Eletronuclear S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad; Justiça Federal - Seção Judiciária/SC - TRF-4; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Petróleo Brasileiro S.A.; Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro - Regional Brasília/DF; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior Eleitoral.

Representação legal: não há.

013.136/2022-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão da realização irregular de operações de crédito na Agência Avenida Siqueira Campos/SP em 2018.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsável: Bruna Magdalena Nicolini.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

021.549/2022-2 - Auditoria, no âmbito do Fiscobras/2023, objetivando fiscalizar os atos de gestão relacionados à contratação e execução da retomada das obras de construção da cadeia pública do município de Maués-AM.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Amazonas; Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Interessados: Ministério da Justiça.

Representação legal: André Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

036.831/2018-2 - Tomada de contas especial autuada em cumprimento a determinação constante de acórdão proferido em sede de representação sobre possíveis irregularidades em convênios firmados para custear projetos de segurança pública.

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão; Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Marcelo José Salles de Almeida; Orlando Santos Diniz.

Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Kelly Oliveira de Araújo (OAB-DF 21.830), representando Antônia Regina Pinho da Costa Leitão; Antônio Florêncio de Queiroz Júnior, Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB-DF 34.894) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Paulo Roberto Camilo de Freitas (OAB-RJ 179.264), Saulo Alexandre Moraes e Sá (OAB-RJ 135.191) e outros, representando Marcelo José Salles de Almeida; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Anderson Prezia Franco (OAB-DF 59.780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Marcelo Campos (OAB-SP 121.598), representando Orlando Santos Diniz.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo: 024.163/2020-1****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Município de Carmo/RJ**DESPACHO**

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em desfavor do Sr. Paulo César Gonçalves Ladeira, ex-Prefeito do Município de Carmo/RJ, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 333.268-66, celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, e o referido ente municipal para a construção de um Centro de Referência de Assistência Social, no valor original de R\$ 318.056,30.

2. Por meio do Acórdão 1.781/2022 - 2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), esta Corte declarou a revelia do responsável e julgou irregulares suas contas, com a consequente imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 64).

3. Posteriormente, o responsável interpôs Recurso de Revisão, por meio do qual, em síntese, impugnou sua citação, remetida ao endereço residencial de sua ex-esposa, no período em que ele se encontrava preso.

4. Por meio do Acórdão 1.648/2023 - Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), o Tribunal conheceu do recurso em foco e deu a ele provimento, com vistas a tornar nulo o Acórdão 1.781/2022 - 2ª Câmara e encaminhar os autos ao Relator **a quo** (peça 114), função que passei a desempenhar em decorrência da aposentadoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e do sorteio a que se refere a peça 84.

5. Nesse contexto, determino o envio dos autos à Seproc, com vistas à realização de nova citação do Sr. Paulo César Gonçalves Ladeira, nos termos da instrução acostada à peça 53, para que o responsável apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações de defesa para as ocorrências descritas pela unidade técnica e/ou recolha o débito apurado, devendo o ofício citatório ser remetido para o endereço declarado pelo ex-Prefeito durante a fase recursal (peça 90).

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de outubro de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 006.219/2022-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Ielmo Marinho/RN

DESPACHO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, determino, preliminarmente e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à AudTCE, com vistas ao prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial, a partir da promoção das citações pertinentes, ante o débito apurado pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Contrato de Repasse 779893/2012, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Ielmo Marinho/RN.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de outubro de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 016.843/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Município de São Lourenço do Sul/RS

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a diligência, formulado pelo Sr. Ronaldo Alves Nogueira, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública (peça 130).

Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 46.634/2023-TCU/Seproc por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente fixado.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de outubro de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 014.413/2021-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsável(eis): Cooperativa de Prestacao de Servicos Tecnicos dos Assentados da Reforma Agraria Ltda., Zildomar Lopes da Silva

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor da Cooperativa de Prestação de Serviços Técnicos dos Assentados da Reforma Agrária Ltda., em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CRT/PE 42.000/2005 (Siafi 539446).

Neste processo, tanto a entidade em questão quanto seu presidente no período de 31/3/2005 a 31/3/2008, Sr. Zildomar Lopes da Silva, foram citados, mas optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

Após examinar os elementos constantes dos autos, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE propôs, em resumo, julgar irregulares as contas dos aludidos responsáveis e condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos. No entanto, não foi alvitrada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao dano, devido à ocorrência da prescrição sancionatória, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (relator Min. Benjamin Zymler e redator Min. Walton Alencar Rodrigues).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, sugeriu o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), pois concluiu, com base nas mesmas regras aplicáveis, à época, à prescrição da pretensão punitiva, que teria ocorrido a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

No entanto, posteriormente à elaboração da instrução de mérito da Unidade Técnica, seguida dos pareceres concordantes do diretor e do secretário da SecexTCE (peças 98-101), bem como do Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 102), foi aprovada, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, a Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com base na Lei 9.873/1999.

Deste modo, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, restituo os presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com vistas à reinstrução do feito de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução/TCU 344/2022, devendo este processo retornar a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 21 de outubro de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1120/2023-TCU/SEPROC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023**

TC 015.064/2017-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ SANTANA NETO, CPF: 303.199.861-87, representado por Jean Carlos Paz de Araújo, OAB/TO 2.703, do Acórdão 3206/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 2/5/2023, proferido no processo TC 015.064/2017-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/10/2023: R\$ 366.005,50; sendo parte, em solidariedade com o responsável O Lima de Souza Construtora - Eireli, CNPJ: 02.789.436/0001-37. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 201 de 23/10/2023, Seção 3, p. 281)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 36, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação de forma telepresencial) e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 35, referente à sessão realizada em 10 de outubro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.858/2022-0, TC-002.861/2023-2, TC-004.894/2023-5, TC-007.618/2023-9, TC-009.331/2023-9, TC-009.489/2023-1, TC-010.141/2022-7, TC-011.387/2022-0, TC-014.957/2020-5, TC-020.321/2023-6, TC-021.358/2023-0, TC-021.390/2023-1, TC-022.586/2023-7, TC-022.696/2023-7, TC-022.820/2021-3, TC-023.387/2021-1, TC-027.196/2013-5, TC-032.666/2023-3 e TC-033.963/2019-3, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-001.688/2023-5, TC-011.759/2014-3 e TC-018.567/2015-0, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; e

- TC-002.750/2023-6, TC-003.841/2022-7, TC-005.878/2023-3, TC-005.885/2023-0, TC-005.905/2023-0, TC-007.270/2022-4, TC-007.608/2023-3, TC-007.615/2023-0, TC-007.626/2023-1, TC-009.418/2023-7, TC-010.315/2023-3, TC-010.586/2022-9, TC-010.728/2023-6, TC-012.653/2021-7, TC-013.117/2023-8, TC-015.610/2023-3, TC-015.696/2023-5, TC-016.315/2023-5, TC-016.833/2023-6, TC-017.551/2023-4, TC-017.724/2023-6, TC-019.208/2022-7, TC-021.115/2023-0, TC-021.123/2023-3, TC-021.203/2023-7, TC-021.323/2023-2, TC-021.391/2023-8, TC-021.454/2023-0, TC-022.355/2023-5, TC-022.358/2023-4, TC-022.567/2023-2, TC-022.609/2023-7, TC-022.727/2023-0, TC-022.734/2023-6, TC-031.948/2023-5, TC-032.604/2023-8, TC-032.616/2023-6, TC-033.181/2023-3, TC-042.872/2021-9 e TC-045.021/2020-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 9925 a 9989.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9888 a 9923, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-003.299/2022-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Franciso Armando de Figueiredo Melo declinou produzir sustentação oral em nome de Alysson Bestene Lins. Acórdão nº 9911.

Na apreciação do processo TC-018.911/2019-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Huilder Magno de Souza, declinou de produzir sustentação oral em nome da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo Braztoua. Acórdão nº 9910.

Na apreciação do processo TC-012.540/2021-8, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Huilder Magno de Souza, declinou de produzir sustentação oral em nome da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes. Acórdão nº 9889.

Na apreciação do processo TC-029.869/2016-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Sr. Adriano Marcos Furtado, não compareceu para produzir sustentação oral em nome próprio. Acórdão nº 9890.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 9924.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 9888/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.672/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Álvaro dos Santos da Anunciação (159.017.935-87).
4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame em face do Acórdão 4.517/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9888-36/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9889/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.540/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Antônio Paulo Solmucci Junior (555.422.806-25); Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (29.363.868/0001-38).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB-DF 18.444), representando Associação Brasileira de Bares e Restaurantes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Antonio Paulo Solmucci Junior e da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrasel, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 717476/2009, peça 9, firmado entre o referido Ministério e a Abrasel, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “estabelecer e implantar uma estratégia de qualificação para os bares e restaurantes visando prepará-los para receber o público estrangeiro, bem como brasileiro, que virão aos destinos turísticos durante a realização dos eventos: Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrasel, aproveitando-as em relação a Antonio Paulo Solmucci Junior;

9.2. julgar regular com ressalvas as contas de Antonio Paulo Solmucci Junior e da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrasel, com fundamento nos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso II, e art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. ordenar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9889-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9890/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.869/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adriano Marcos Furtado (829.204.609-78); Álvaro de Resende Filho (316.959.571-72); Antônio Paim de Abreu Junior (001.402.039-40); Antônio Vital de Moraes Junior (891.386.604-82); Carlos Alexandre Caldas de Amorim (626.725.844-00); Claudio Araújo Freitas (898.187.926-53); Daniel Antônio Torno de Araújo Costa (074.192.667-94); Eduardo Augusto Muniz de Souza (711.350.491-49); Everton Rodrigues Medeiros (727.349.141-15); Fernando Cesar Pereira Ferreira (948.093.647-04); Gilson Luiz Cortiano (302.114.179-04); Giovanni Bosco Farias Di Mambro (380.029.491-53); Givaldo Medeiros da Silva (020.357.784-17); Hallison André de Araújo Melo (977.617.614-34); Jean Coelho (040.565.849-40); Jefferson Costa de Araújo (545.826.875-04); Jose Marcelo de Abreu Salomão (709.847.352-91); Júlio Sezar Gomes Ferreira (359.437.691-53); Kenia Pereira de Souza Versiani (800.592.521-20); Marcelo Aparecido Moreno (017.208.089-45); Maria Alice Nascimento Souza (475.179.729-87); Miriane Menegaz (778.553.100-53); Nelson de Sousa Rocha (290.478.033-53); Roberto Ferreira Barbosa (838.292.961-34); Rosenberg Alves de Medeiros (465.190.764-49); Silvinei Vasques (743.916.079-72); Wendel Benevides Matos (529.918.305-49)..

4. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: então Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anuais da Polícia Rodoviária Federal, relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), julgar regulares as contas de Adriano Marcos Furtado, Álvaro de Resende Filho, Antonio Paim de Abreu Júnior, Antônio Vital de Moraes Júnior, Carlos Alexandre Caldas de Amorim, Cláudio Araújo Freitas, Daniel Antônio Torno de Araújo Costa, Eduardo Augusto Muniz de Souza, Everton Rodrigues Medeiros, Fernando Cesar Pereira Ferreira, Gilson Luiz Cortiano, Giovanni Bosco Farias Di Mambro, Givaldo Medeiros da Silva, Hallison André de Araújo Melo, Jean Coelho, Jefferson Costa de Araújo, José Marcelo de Abreu Salomão, Júlio Sezar Gomes Ferreira, Kenia Pereira de Souza Versiani, Marcelo Aparecido Moreno, Maria Alice Nascimento Souza, Miriane Mernegez, Nelson de Sousa Rocha, Rosenberg Alves de Medeiros, Silvinei Vasques e Wendel Benevides Matos, dando-lhes quitação plena;

9.2. dar ciência à Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução TCU 315/2020, que a ausência de solicitações formais de cotações de preços, identificada no Pregão 18/2015, afronta o disposto no § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993; e

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão à Polícia Rodoviária Federal e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9890-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9891/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-007.416/2021-0

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Felix Adilton Gomes Costa (CPF 280.539.153-53) e Maria José Azevedo Braga Maia (CPF 653.275.433-15), ex-secretários de saúde

4. Unidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Lorrann Assunção Reis (OAB-MA 24614), Thays Brito Coelho dos Santos Rego (OAB-MA 21647) e outros, representando Maria Jose Azevedo Braga Maia, Jose Eduardo Carvalho Feitosa Sobrinho, João Francismar de Carvalho Feitosa e Felix Adilton Gomes Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos para o Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA no período de 1/1/2013 a 30/8/2014, auditados pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), atual Auditoria-Geral do SUS (AudSUS), destinados a finalidades diversas, como a aquisição de gás de cozinha e gêneros alimentícios para funcionários do Samu 192, bem como a serviços de reforma e a ampliação de Unidade Básica de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Felix Adilton Gomes Costa e Maria José Azevedo Braga Maia, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

9.1.1. Felix Adilton Gomes Costa:

DATA	VALOR (R\$)
10/7/2013	5.593,00
22/7/2013	3.011,00
22/7/2013	3.000,90

9.1.2. Maria José Azevedo Braga Maia:

DATA	VALOR (R\$)
13/8/2013	4.982,00
28/8/2013	3.073,25
12/9/2013	4.324,00
9/10/2013	4.999,60
28/10/2013	3.760,00
14/11/2013	5.001,15
25/11/2013	4.999,15
29/11/2013	4.136,00
10/12/2013	4.418,00
18/12/2013	5.002,90
30/12/2013	141,00
30/12/2013	5.001,40
14/4/2014	5.654,05
14/4/2014	5.321,30
14/4/2014	5.963,50
20/6/2014	5.086,10
25/7/2014	7.004,00
5/8/2014	59.140,14
13/8/2014	6.240,20

9.1.3. Felix Adilton Gomes Costa e Maria José Azevedo Braga Maia, em solidariedade:

DATA	VALOR (R\$)
7/1/2019	2.443,80

9.2. aplicar as responsáveis, individualmente, multas no valor nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Felix Adilton Gomes Costa	5.000,00
Maria José Azevedo Braga Maia	25.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

9.6. notificar os responsáveis e o Fundo Nacional de Saúde a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9891-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9892/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.979/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus - TO (01.067.966/0001-09).

3.2. Responsáveis: Delma da Fonseca Milhomem (347.326.241-20); Jose Luciano Azevedo Carlos (644.227.981-20); Marcelo Costa Maia (854.554.741-20).

3.3. Recorrente: Jose Luciano Azevedo Carlos (644.227.981-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus - TO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Márcia Regina Pareja Coutinho (OAB-TO 614), representando Delma da Fonseca Milhomem; Marcelo Junior Teixeira Maia (OAB-TO 7195), representando Mm Engenharia Eireli; Renan Albermaz de Souza (OAB-TO 5365), representando Jose Luciano Azevedo Carlos; Marcelo Junior Teixeira Maia (OAB-TO 7195), representando Marcelo Costa Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Luciano Azevedo Carlos em face do Acórdão 4.199/2022-TCU-2ª Câmara que julgou irregulares as suas contas e lhe aplicou multa, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Delma da Fonseca Milhomem, Prefeita (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e corresponsabilidade do Sr. José Luciano Azevedo Carlos, Prefeito (gestão 2013-2016), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, em virtude do Convênio 656831/2009 (Siafi 655045), que teve por objeto construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, combinado com o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Luciano Azevedo Carlos contra o Acórdão 4.199/2022-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9892-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9893/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.438/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Inez Matoso Silveira (111.168.034-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil em favor de Maria Inez Matoso Silveira, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de Maria Inez Matoso Silveira (e-Pessoal n. 15048/2019), negando-lhe registro, em face da inclusão, na base de cálculo dos proventos, de parcela de reposição de perda inflacionária vinculada a plano econômico (URP-26,05%), decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que deveria ter sido absorvida pelos reajustes remuneratórios do instituidor à época do óbito;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a exclusão, na base de cálculo da pensão, do valor corrigido da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9893-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9894/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.448/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Flavia Duarte Pereira Brito Santos (639.353.925-91); Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - BA (13.798.905/0001-09).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - BA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, originalmente em desfavor do município de Oliveira dos Brejinhos/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), à referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir o município de Oliveira dos Brejinhos/BA da relação processual objeto examinada nesta tomada de contas especial;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da sra. Flávia Duarte Pereira Brito Santos;
- 9.3. dar ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, ao Município de Oliveira dos Brejinhos/BA e à responsável, informando-lhes que o inteiro teor da presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9894-36/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9895/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.718/2018-8
- 1.1. Apenso TC-012.606/2022-7
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas, exercício de 2016)
3. Embargante: Francisco Oseas Correa Valadares (então Presidente da Casemg, CPF 414.344.716-91)
4. Unidade: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Karina Kristian de Azevedo (OAB-MG 122174), representando Rodrigo Moreira de Alencar Carvalho; Karina Kristian de Azevedo (OAB-MG 122174), representando Leonardo Luiz dos Santos; Renata Oliveira Goncalves (OAB-MG 160912) e Aurelio Pajuaba Nehme, representando Lucas Empreendimentos Imobiliarios Ltda; Antonio Utsch Moreira Filho (OAB-MG 112.241), representando Janes Mara Rocha Juliao; Antonio Utsch Moreira Filho (OAB-MG 112.241), representando Marcelino Pereira da Silva; Luis Fernando de Campos Barbosa (OAB-RJ 84119), representando Francisco Oseas Correa Valadares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg) relativas ao exercício de 2016, em que se examinam embargos de declaração opostos por Francisco Oseas Correa Valadares, então Presidente da empresa, em face do Acórdão 9.227/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, no qual foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 2.788/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00, com base no art. 58, I e II, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Francisco Oseas Correa Valadares para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o recorrente a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9895-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9896/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.068/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Alex Rodrigues Leitão (015.751.167-74).

3.3. Recorrente: Alex Rodrigues Leitão (015.751.167-74).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Barras - RJ.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral (OAB-RJ 181487), representando Alex Rodrigues Leitão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Alex Rodrigues Leitão, ex-prefeito do Município de Duas Barras - RJ (2013-2016), em face do Acórdão 1276/2022 - TCU - 2ª Câmara, rel. Min.-Subst. André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, com débito e multa em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e Luiz Carlos Botelho Lutterbach, como então prefeitos de Duas Barras - RJ (gestões: 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Convênio n.º 743/2007 em prol do "apoio técnico e financeiro para ampliação de unidade de atenção especializada em saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde" sob o valor original de R\$ 309.400,00, tendo a vigência original do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2008, com o prazo final prorrogado, contudo, para 31/12/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alex Rodrigues Leitão contra o Acórdão 1276/2022 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9896-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9897/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.809/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Para Valorização de Pessoas Com Deficiência (43.337.682/0001-35); Marcos Antônio Gonçalves (680.707.308-97).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Marcos Antônio Gonçalves e da Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio Siafi 708662, firmado entre o Ministério do Turismo e Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Capacitação Profissional de Pessoas com Deficiência no Estado do Pará”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Marcos Antônio Gonçalves e Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcos Antônio Gonçalves (CPF: 680.707.308-97) e Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência (CNPJ: 43.337.682/0001-35), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/3/2010	154.797,02	Débito
11/7/2011	11.555,72	Crédito
31/3/2010	313.303,31	Débito

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Marcos Antônio Gonçalves (CPF: 680.707.308-97) e Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência (CNPJ: 43.337.682/0001-35), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art.

214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9897-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9898/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.499/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: André Jose dos Santos (120.213.501-34); Hf2/empreendimentos Ltda (05.255.563/0001-44); Ivo Valentim Muller (307.920.880-34); Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20); Roberto Carlos Ramos de Oliveira (405.552.245-20); Tnt Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda (09.148.633/0001-16).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Gleidson Monteiro dos Santos (OAB-PA 22.923), representando Lauribaldo Campos Soares; Maria de Fatima Silva dos Santos, representando André Jose dos Santos; Iza Maria Monteiro dos Santos, Brenda Juany Monteiro Gonzalez Chaves e outros, representando Hf2/empreendimentos Ltda; Emanuel Pinheiro Chaves (OAB-PA 11607), Marley Fabiola de Sousa Pereira (OAB-PA 27695) e outros, representando Maria Lenir Trevisan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor dos ex-prefeitos do município de Medicilândia/PA Maria Lenir Trevisan (gestão 2005-2008) e Ivo Valentim Muller (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 0870/06, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos em relação ao Sr. André José dos Santos (falecido), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012

9.2. considerar revéis Ivo Valentim Muller, Roberto Carlos Ramos de Oliveira e TNT Serviços de Construção e Demolição Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Lenir Trevisan, acolhendo os argumentos tendentes a afastar sua responsabilidade pelo não aproveitamento da parcela da obra executada;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por HF2 Empreendimentos Ltda. ME (atual F.S. Serviço de Construção Ltda.);

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis adiante qualificados, condenando-os, solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

a) Responsável: Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), ex-prefeito do Município de Medicilândia/PA, gestão de 2009-2012

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
221.131,26	1/4/2008

b) Responsáveis: Maria Lenir Trevisan (CPF: 210.401.922-20), ex-prefeita do Município de Medicilândia/PA, gestão de 2005-2008 e HF2 Empreendimentos Ltda. ME (CNPJ 05.255.563/0001-44) - atual F.S. Serviço de Construção Ltda, executora da obra, por intermédio de seu representante legal

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
94.833,81	3/9/2008

c) Responsáveis: Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), ex-prefeito do Município de Medicilândia/PA, gestão de 2009-2012, e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), executora da obra, por intermédio de seu representante legal

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
172.000,00	26/3/2010
(-) 4.384,86	26/3/2010

d) Responsáveis: Ivo Valentim Muller (CPF: 307.920.880-34), ex-prefeito do Município de Medicilândia/PA, gestão de 2009-2012, Roberto Carlos Ramos de Oliveira (CPF 405.552.245-20), secretário municipal de saúde Medicilândia/PA à época dos fatos, e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (CNPJ 09.148.633/0001-16), executora da obra, por intermédio de seu representante legal

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
38.000,00	15/2/2011
(-) 7.935,14	15/2/2011

9.6. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Ivo Valentim Muller	45.000,00
Maria Lenir Trevisan	10.000,00
Roberto Carlos Ramos de Oliveira	5.000,00
HF2 Empreendimentos Ltda. ME (atual F.S. Serviço de Construção Ltda.)	10.000,00
TNT Serviços de Construção e Demolição Ltda.	20.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.10. dar ciência do presente Acórdão à Funasa e aos responsáveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9898-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9899/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.110/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Monteiro (173.618.777-53); Carlos Cesar Carvalho Machado (895.050.427-87).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro da Aldeia - RJ.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renair Cardoso Monteiro, representando Carlos Augusto Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor dos Senhores Carlos Augusto Monteiro (falecido), Secretário Municipal de Saúde no período de 28/3/2011 a 1º/12/2011 e de 20/10/2012 a 31/12/2012, e Carlos Cesar Carvalho Machado, Secretário Municipal de Saúde no período de 1º/12/2011 a 3/9/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, pela União para a Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro da Aldeia/RJ, evidenciada nas constatações do Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus nº 13.263.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio de Carlos Augusto Monteiro (falecido), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Cesar Carvalho Machado;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Carlos Augusto Monteiro, condenando o espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, respeitado o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/8/2011	203.157,00
2/9/2011	92.577,00
10/11/2011	39.190,00
14/12/2012	120.063,40
21/12/2012	70.005,60
27/12/2012	45.555,51
27/12/2012	59.799,15
27/12/2012	27.013,10
30/12/2012	43.860,00
30/12/2012	162.224,60

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Carlos Cesar Carvalho Machado, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/12/2011	66.536,92
10/2/2012	111.495,00
22/3/2012	95.550,00
13/4/2012	49.360,00
26/4/2012	5.668,00
26/4/2012	15.984,00
9/3/2012	59.350,00

9.5. aplicar ao responsável Carlos Cesar Carvalho Machado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia do presente acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9899-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9900/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.450/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Par (06.867.379/0001-18); Jose Nicácio Silva Moura (376.388.404-10).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Diana Freitas de Andrade (OAB-PB 15181), representando Jose Nicácio Silva Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Nicácio Silva Moura e Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 700986 e que tinha por objeto estimular a organização e o fortalecimento da cadeia produtiva da apicultura e da meliponicultura no território do CONSAD e desenvolver a apicultura como alternativa de geração de renda e desenvolvimento dos trabalhos comunitários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Nicácio Silva Moura;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Nicácio Silva Moura (CPF: 376.388.404-10) e da Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (CNPJ: 06.867.379/0001-18), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/1/2009	80.000,00	Débito
28/1/2011	10.854,83	Crédito
1/2/2011	110,85	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis José Nicácio Silva Moura (CPF: 376.388.404-10) e Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local do Litoral Norte da Paraíba (CNPJ: 06.867.379/0001-18), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 16.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9900-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9901/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.021/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Ruth Gomes (286.277.843-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Maria Ruth Gomes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Ruth Gomes (Ato n. 9936/2021), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, negando-lhe registro, em face da inclusão, nos proventos, de parcela excedente de 2% de adicional por tempo de serviço (anuênio), em desacordo com o art. 67 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a correção da parcela de adicional por tempo de serviço (anuênio), reduzindo-a de 13% para 11%;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9901-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9902/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.000/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Laurinda Araujo Matos (504.632.685-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de ato de aposentadoria, em favor de Laurinda Araujo Matos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1 considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Laurinda Araujo Matos (e-Pessoal n. 114939/2019), negando-lhe registro, em face da inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de FC além dos limites previstos no art. 5º da Lei 9.624/1998, mediante decisão administrativa, e do pagamento integral do Adicional de Qualificação em aposentadoria com proventos proporcionais, além de não ter sido apresentada certificação do nível de especialização da ex-servidora;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 no prazo quinze dias contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quintos/décimos incorporados com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001, além dos limites previstos no art. art. 5º da Lei 9.624/1998, e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 no mesmo prazo, interrompa o pagamento da parcela excedente de Adicional de Qualificação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3 comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de trinta dias contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.5 emita novo ato de alteração aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9902-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9903/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.203/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Letícia Maria Machado (343.492.949-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Letícia Maria Machado, emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Letícia Maria Machado (e-Pessoal n. 57499/2019), negando-lhe registro, em face da inclusão nos proventos, por força de decisão judicial não transitada em julgado, da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas (GDAPEC) em valor equivalente ao da pontuação da última remuneração da servidora na atividade, em desacordo com os limites definidos no art. 21 da Lei 11.171/2005;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, verifique se a inativa Letícia Maria Machado é beneficiária da Ação Ordinária 0004800-71.2012.4.01.3400, ajuizada pela Associação dos Servidores em Transportes (ASDNER), no âmbito da 21ª Vara Federal do Distrito Federal;

9.3.2. caso a inativa não seja beneficiária da referida ação ou venha a ser desconstituída a sentença que ampara o pagamento da parcela inquinada, promova a imediata exclusão da parcela impugnada dos proventos da inativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9903-36/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9904/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.464/2022-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Eduardo Coelho de Miranda (CPF 030.245.202-87)
- 4 Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Eduardo Coelho de Miranda no cargo de Técnico Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, VIII, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria de Eduardo Coelho de Miranda;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
 - 9.3.1 no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria de Eduardo Coelho de Miranda, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, conforme art. 21, I, da IN TCU 78/2018;
- 9.4. notificar o interessado e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9904-36/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9905/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.755/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Marli Aparecida Gomes (429.033.431-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59920) e outros, representando Marli Aparecida Gomes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Marli Aparecida Gomes contra o Acórdão 2.471/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir ao caput nova redação expositiva no sentido de “considerar ilegal e ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023, em favor de Marli Aparecida Gomes, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo”;

9.1.2. tornar sem efeito o subitem “1.7.1.1” da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado;

9.2. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9905-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9906/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.430/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Vania Pinheiro Dezen (068.922.698-50).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Vania Pinheiro Dezen contra o Acórdão 4.500/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação ao subitem 9.1. do Acórdão 4.500/2022-TCU-2ª Câmara que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Vania Pinheiro Dezen (Ato nº 102125/2021) e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9906-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9907/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.598/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Nara Nuria Murillo Terribele (292.461.210-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Nara Nuria Murillo Terribele, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Nara Nuria Murillo Terribele (Ato n. 15256/2019), em função da concessão indevida de 2/10 de FC-2, quando a servidora faz jus a apenas 1/10 da mesma função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, interrompa o pagamento da parcela excedente ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Nara Nuria Murillo Terribele (Ato n. 15256/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9907-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9908/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.539/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marta Sodré (829.070.997-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Marta Sodré, emitido pelo Ministério Público Federal, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Marta Sodré (e-Pessoal n. 1182/2020), em função da concessão indevida de 1/10 de FC-2 e 2/10 de FC-6, em desacordo com os arts. 2º e 5º da Lei 9.624/1998, e de 1% de anuênios, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, interrompa o pagamento da parcela excedente de 1/10 de FC-2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie o destaque da parcela excedente de 2/10 de FC-6, e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. no prazo de quinze dias contados da ciência, interrompa o pagamento da parcela excedente de 1% de anuênios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9908-36/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9909/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.041/2023-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: João Alberto Ferreira de Souza (076.312.002-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de João Alberto Ferreira de Souza, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de João Alberto Ferreira de Souza (Ato n. 128438/2021), em função do pagamento cumulativo da vantagem “opção” decorrente do art. 193 da Lei 8.112/1990 com a vantagem de décimos/quintos de FC, oriunda do art. 62-A da Lei 8.112/1990, em desacordo com a vedação prevista no §2º do art. 193 da mesma lei;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1 no prazo de quinze dias contados da ciência, comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2 no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da parcela ora impugnada (Ação Ordinária 1022315- 42.2020.4.01.3200), adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica e emissão de novo ato escoimado da irregularidade anotada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos definidos na IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9909-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9910/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.911/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Associação Brasileira das Operadoras de Turismo Braztoa (00.287.519/0001-00).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros; e
 - 8.2. Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) em desfavor da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (Braztoa), em razão de irregularidades na execução do Convênio 8/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução TCU 344/2022, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- 9.2. notificar a responsável e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária a respeito deste acórdão;
- 9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9910-36/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9911/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.299/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Responsável: Alysson Bestene Lins (391.414.622-20).
4. Órgão: Governo do Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Francisco Armando de Figueiredo Melo (OAB/AC 2.812).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato 410/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre) e a empresa Quantum Empreendimentos em Saúde Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de material médico hospitalar em caráter emergencial para atender as demandas das unidades de base de tratamento contra o Coronavírus (covid-19);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alysson Bestene Lins;

9.3. notificar o Sr. Alysson Bestene Lins e a Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre) desta decisão;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9911-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9912/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.517/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsável: Luiz Anacleto da Silva (029.729.718-09).

4. Órgão/Entidade: Município de Sampaio/TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) em desfavor de Luiz Anacleto da Silva, ex-prefeito de Sampaio/TO (gestão 2013-2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução das ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Anacleto da Silva (029.729.718-09), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar Luiz Anacleto da Silva, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/12/2014	23.116,88
10/1/2014	6.000,00
10/3/2014	6.000,00
20/3/2014	6.000,00
30/4/2014	6.000,00
27/6/2014	6.000,00
21/7/2014	6.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/9/2014	6.000,00
26/9/2014	6.000,00
19/11/2014	12.000,00
24/12/2014	6.000,00
20/3/2014	10.000,00
20/3/2014	14.000,00
24/3/2014	2.800,00
10/4/2014	2.200,00
21/5/2014	2.500,00
21/5/2014	3.799,26
16/6/2014	2.797,00

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Anacleto da Silva (029.729.718-09) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar sobre este acórdão o responsável, a Secretaria Nacional de Assistência Social e a Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9912-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9913/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.681/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Carlos André de Brito Coelho (751.561.485-49).

4. Entidade: Município de Santa Cruz da Vitória/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos André de Brito Coelho, ex-prefeito de Santa Cruz da Vitória/BA, contra o Acórdão 3.161/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos André de Brito Coelho para, no mérito, dar-lhe provimento e tronar insubsistente o Acórdão 3.161/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Carlos André de Brito Coelho, dando-lhe quitação; e

9.3. notificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9913-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9914/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.785/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aldemir Rufino da Silva (957.139.994-91); Marcela Silva Gomes de Barros (063.499.594-42) e Município de Novo Lino/AL.

4. Entidade: Município de Novo Lino/AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB/AL 10.296), Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382) e Fernanda Maria Cavalcante Gomes (OAB/AL 16.275).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de Novo Lino/AL, relacionadas à aplicação de recursos oriundos de precatório do extinto Fundef em ações alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (MDE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa de Marcela Silva Gomes de Barros (CPF 063.499.594-42), atual prefeita do município de Novo Lino/AL;

9.3. rejeitar as razões de justificativa de Aldemir Rufino da Silva (CPF 957.139.994-91), ex-prefeito do município de Novo Lino/AL, deixando-se, todavia, de aplicar-lhe multa nesta etapa processual, ante a conversão dos autos em tomada de contas especial;

9.4. determinar, na forma do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, e consoante disposto nos itens 9.2.3 e 9.4.3 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a citação do município de Novo Lino/AL, na pessoa de seu representante legal, solidariamente com Aldemir Rufino da Silva (CPF 957.139.994-91, prefeito do município na gestão 2013-2016), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef o valor a seguir discriminado, atualizado monetariamente desde a data ali inscrita até a do efetivo recolhimento, nos

termos da legislação vigente, relativo a despesas realizadas com recursos de precatórios do Fundef em finalidades desvinculadas e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), configurando afronta ao art. 60 do ADCT da CF/1988 (atual art. 212-A da CF/1988), c/c o art. 21 da Lei 11.494/2007 (atual art. 25 da Lei 14.113/2020) e art. 70 da Lei 9.394/1996, bem como os itens 9.2.3 e 9.4.2 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário:

Valor (R\$)	Data
R\$ 12.230.339,34	18/12/2015

9.5. informar o representante e o município de Novo Lino/AL da prolação deste acórdão;

9.6. nos termos do art. 198, parágrafo único, do RI/TCU, informar o Ministro de Estado da Educação acerca da conversão da presente representação em tomada de contas especial;

9.7. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9914-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9915/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.668/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Construtora CML Ltda. (09.563.531/0001-67); Romildes Oliveira Rios Machado (274.678.995-72).

3.3. Recorrente: Romildes Oliveira Rios Machado (274.678.995-72).

4. Entidade: Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Salomão Costa Barreto (OAB/BA 35.025), Tiago Bagano Paiva (OAB/BA 56.014) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Romildes Oliveira Rios Machado, ex-prefeita de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, contra o Acórdão 3.959/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Romildes Oliveira Rios Machado, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9915-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9916/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.214/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Romeu Jacobina de Figueiredo (125.997.434-00) e Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (658.818.854-49).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Ribeirão-PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais - AudTCE.
8. Representação legal: Luiz Cavalcanti de Petribu Neto (OAB/PE 22.943), entre outros, representando Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 29865/2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar, para todos os efeitos, revel Romeu Jacobina de Figueiredo, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Romeu Jacobina de Figueiredo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/7/2014	195.024,69	Débito
31/12/2016	1.027,83	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido por Romeu Jacobina de Figueiredo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, bem como à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9916-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9917/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.700/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Silvana Irma de Souza (084.577.178-71).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.704/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região - Campinas/SP que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. absorva a parcela compensatória decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998 por quaisquer reajustes futuros concedidos a interessada, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que não comprovada que a referida incorporação tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto as parcelas compensatórias constantes dos proventos da inativa não tiverem sido integralmente absorvidas pelos reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.3.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.2.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0000205-68.2008.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9917-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9918/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.049/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Senado Federal.
4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19233), representando o Senado Federal.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.977/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9918-36/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9919/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.354/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Francisco Moitinho Dourado Primo (397.452.525-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ibititá-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu (OAB-BA 25787) e Ícaro Henrique Pedreira Rocha (OAB-BA 35644), representando Francisco Moitinho Dourado Primo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.491/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput, do RITCU, em:

 - 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9919-36/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9920/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.995/2023-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Tania Mara Zandonadi (446.183.796-34).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor de Tania Mara Zandonadi.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Tania Mara Zandonadi, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, a fim de corrigir o valor dos proventos do instituidor que servem de referência para o cálculo da pensão civil da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9920-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9921/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.122/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Edith Rodrigues Bomfim (308.299.411-34).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB/DF 17.183), entre outros, representando Edith Rodrigues Bomfim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 8.470/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9921-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9922/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.312/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrentes: Leila Feiteira Rodrigues (003.486.978-64) e Vania Lucia Alves Rodrigues (008.941.877-83).

4. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Cosme de Paula Santos (OAB/RJ 100.757), representando Leila Feiteira Rodrigues e Vania Lucia Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de pensão militar, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.722/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão às recorrentes e ao órgão de origem.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9922-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9923/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.893/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Valciney Ferreira Gomes (515.574.441-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Palestina do Pará-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Pereira Sarmento (OAB-PA 26898), representando Valciney Ferreira Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Valciney Ferreira Gomes;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas de Valciney Ferreira Gomes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2008	13.797,00
7/1/2008	1.890,02
21/1/2008	1.271,00
21/1/2008	1.271,00
21/1/2008	55,00
10/1/2008	12,98
10/2/2008	516,00
27/2/2008	1.817,00
21/2/2008	350,00
4/3/2008	1.817,00
19/3/2008	350,00
19/3/2008	1.817,00
14/4/2008	1.623,58
15/4/2008	209,42
14/4/2008	1.817,00
24/4/2008	350,00
2/5/2008	2.000,00
27/5/2008	2.500,00
10/7/2008	5.385,00
1/7/2008	1.500,00
8/7/2008	415,00
31/7/2008	1.700,00
29/8/2008	396,59
20/8/2008	185,64
20/8/2008	1.411,00
29/8/2008	415,00
30/8/2008	1.700,00
13/8/2008	12,77

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/9/2008	1.266,55
26/9/2008	868,45
26/9/2008	415,00
31/10/2008	1.162,00
27/10/2008	218,59
27/10/2008	377,99
31/10/2008	16,00
20/10/2008	415,00
30/10/2008	1.700,00
12/11/2008	129,86
26/11/2008	1.358,00
12/11/2008	765,00
26/11/2008	30,00
21/11/2008	200,00
30/11/2008	2.000,00
15/12/2008	415,00
30/12/2008	2.701,44
30/12/2008	1.433,56
13/3/2008	7.300,00
26/5/2008	7.300,00
19/5/2008	7.300,00
17/9/2008	6.750,00
17/9/2008	550,00
8/12/2008	5.006,00
8/12/2008	200,00
8/12/2008	950,00
8/12/2008	150,00
26/2/2008	1.050,00
25/2/2008	900,00
5/3/2008	957,00
5/3/2008	593,00
4/3/2008	900,00
3/4/2008	1.621,25
4/4/2008	417,75
22/4/2008	911,00
24/4/2008	700,00
24/4/2008	1.000,00
20/6/2008	1.300,00
20/6/2008	1.200,00
8/7/2008	950,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2008	1.000,00
25/8/2008	2.600,00
17/9/2008	1.201,00
17/9/2008	449,00
17/9/2008	1.300,00
20/10/2008	496,40
29/10/2008	843,60
20/10/2008	360,00
20/10/2008	1.300,00
18/11/2008	64,00
18/11/2008	365,05
18/11/2008	3.264,80
18/11/2008	1.007,20
30/9/2008	1.700,00
20/6/2008	1.400,00
30/12/2008	1.750,14
30/12/2008	7.800,00

9.3. aplicar a Valciney Ferreira Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

10. Ata nº 36/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9923-36/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9925/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Pará em favor de Jose Antonio Esteves Cortez Dias, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro em 11/9/2019;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que igualmente deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Jose Antonio Esteves Cortez Dias; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-007.235/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Antonio Esteves Cortez Dias (049.538.942-00).

1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Pará, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3 comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9926/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de 5 (cinco) anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em efetuar as providências fixadas no item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-016.250/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aécio Pascoal da Fonseca (421.922.696-68).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências: ordenar à AudPessoal que:

1.7.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de admissão de aposentadoria em benefício de Aécio Pascoal da Fonseca, nos termos do art. 7º, § 4º, da Resolução TCU 353/2023;

1.7.2. instaure os procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa ao interessado, além da oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 7º, § 5º, da Resolução TCU 353/2023;

1.8. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 9927/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tania Maria Lara Estivalet, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.949/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Maria Lara Estivalet (288.879.050-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9928/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.242/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Miguel Cordeiro dos Santos (636.674.107-78); Edvaldo Ferreira de Sousa Filho (753.685.107-30); Everaldo Cruz Vieira (677.086.177-15); Ricardo de Oliveira Lembo (853.560.937-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9929/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonise Coelho de Aquino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.249/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Antonise Coelho de Aquino (656.098.834-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9930/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil instituída por Luiz Fernando Couto da Cunha em benefício de Raimunda Analia de Matos Cunha, emitido pelo Ministério Público Federal, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o instituidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de pensão civil emitido em benefício de Raimunda Analia de Matos Cunha, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-009.303/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Raimunda Analia de Matos Cunha (029.001.652-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Federal que:

1.7.1. faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9931/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil instituída por Raimundo Natalino Mesquita dos Santos em benefício de Ana Maria Silva dos Santos, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor incorporou a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (Gacen) aos seus proventos de aposentadoria, em desacordo com a Lei 13.324/2016, a qual compôs a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que o direito de opção à incorporação da referida gratificação aos proventos de aposentadoria só passou a ser permitido nos termos dos artigos 92, 93 e 94 da Lei 13.324/2016, que prevê a percepção da Gacen por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão, conforme parágrafo único do art. 92 da citada Lei:

“Art. 92. No caso dos cargos de que tratam o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os arts. 284 e 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas e áreas extrativistas e ribeirinhas, ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (Gacen) aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 93 e 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido a Gacen por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.” (grifei)

Considerando que o instituidor não cumpriu esse requisito temporal, pois faleceu em 27/3/2020, menos de sessenta meses da instituição das regras para incorporação da Gacen (29/7/2016), logo a referida incorporação da Gacen aos proventos de pensão é ilegal, porquanto em desacordo com a Lei 13.324/2016 e com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no Acórdão 536/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que o pagamento da Gacen está amparado por decisão judicial transitada em julgado, processo n. 0008864-11.2014.4.01.3900, cujo autor é o instituidor (peça 3, p. 7-9), o que impede determinação no sentido de cessação dos pagamentos irregulares identificados nos autos;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de pensão civil, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em:

a) considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de pensão civil de Ana Maria Silva dos Santos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade do ato de pensão civil da interessada, o pagamento da gratificação poderá subsistir por estar amparada por decisão transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

c) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

d) encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.964/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Ana Maria Silva dos Santos (126.948.512-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9932/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Helenice Alves da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.477/2023-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Helenice Alves da Costa (736.610.311-04).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9933/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Maria de Fatima Martins Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.494/2023-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Maria de Fatima Martins Guimaraes (084.361.358-06).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9934/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Benedito Heliodoro da Silva em benefício de Lília Mara da Silva, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro em 29/3/2022 (peça 3).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MPTCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o instituidor, Subtenente na ativa, foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de Segundo Tenente;

Considerando que a posterior melhoria/reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos de reforma e pensão para o posto de Primeiro Tenente de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Lília Mara da Silva, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-016.122/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lília Mara da Silva (976.201.658-00).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para a graduação de Segundo Tenente, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9935/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.355/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celina de Araujo Cardoso (076.320.287-81); Elaine de Fatima Nunes Rodrigues (649.825.130-15); Gilcea Jose da Silva (973.813.577-04); Silvana Alves de Oliveira da Silva (064.159.958-71); Sonia Alves de Oliveira (086.019.958-45).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9936/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Joao Martins da Silva Neto em benefício de Giovanna Dias Martins, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 19/10/2022 (peça 2).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MPTCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o instituidor foi Suboficial na ativa e que a posterior melhoria/reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos de reforma e pensão para o posto de Primeiro Tenente de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Giovanna Dias Martins, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-033.210/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Giovanna Dias Martins (039.895.419-43).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para a graduação de Segundo Tenente, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9937/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Jose Heleno da Silva em benefício de Maria do Socorro Bezerra da Silva, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 9/11/2022 (peça 2).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MPTCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o instituidor, 1º Sargento na ativa, foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de Suboficial;

Considerando que a posterior melhoria/reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos de reforma e pensão para o posto de Segundo Tenente de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Maria do Socorro Bezerra da Silva, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-033.222/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Bezerra da Silva (875.980.944-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para a graduação de Suboficial, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9938/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 169, inciso III, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU e o art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos (peças 18 a 21), em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Francisco de Assis Figueiredo e Fernando Machado de Araújo, em face da inexistência de critérios claros e objetivos para rateio dos recursos federais destinados à oncologia (parágrafo 200 da instrução da unidade técnica - peça 18);

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência à Secretaria de Atenção Primária à Saúde e à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (sucessoras da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS após a reforma regimental do Ministério da Saúde - Decreto 9.795/2019, que foi sucessivamente revogado pelos Decretos 11.098/2022 e 11.358/2023) de que o descumprimento de cerca de 65% das 52 metas do PPA 2016-2019 que ficaram na

responsabilidade da SAS, até o final do prazo de execução do plano, contrariou o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 13.249/2016, que instituiu o PPA de 2016-2019, fragilizou tal instrumento como ferramenta de planejamento das ações de governo para implementação das políticas públicas (art. 165, §1º, da Constituição Federal) e demonstrou enfraquecimento do cumprimento das diretrizes da governança pública, que se faz por meio do monitoramento do desempenho dos resultados das políticas (art. 4º, inciso III, do Decreto 9.203/2017) (parágrafo 38 da instrução da unidade técnica - peça 18);

d) dar ciência à Secretaria de Atenção Especializada em Saúde (unidade da antiga SAS que assumiu a temática em questão) de que o rateio de recursos federais relacionados à oncologia relatados no Relatório de Auditoria 201801207, da CGU, afrontou os termos do art. 35 da Lei 8.080/1990 e do art. 17 da Lei Complementar 141/2012 (parágrafo 199 da instrução da unidade técnica - peça 18);

e) comunicar esta decisão aos responsáveis e demais interessados; e

f) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-040.948/2018-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Adriana Lustosa Eloi Vieira (901.830.021-72); Adriana Melo Teixeira (691.143.824-15); Alessandro Magno Coutinho (048.161.397-88); Allan Nuno Alves de Sousa (853.064.011-04); André Tadeu Bernardo de Sá (001.269.617-00); Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53); Fernando Machado de Araújo (782.175.981-34); Francisco de Assis Figueiredo (758.088.386-49); Jair Vinnicius Ramos da Veiga (544.371.136-91); João Salame Neto (335.391.201-06); Josafá Santos (222.715.541-87); Júnia Valéria Quiroga da Cunha (901.391.786-00); Luiz Edgar Leão Tolini (302.795.341-91); Marcelo Oliveira Barbosa (014.755.007-69); Marcus Vinicius Fernandes Dias (862.120.106-25); Maria Inez Pordeus Gadelha (072.761.094-53); Maria Victoria Paiva (223.765.001-25); Sueli Moreira Rodrigues (329.727.501-44); Thereza de Lamare Franco Netto (713.674.897-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAS (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9939/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Pedra Branca do Amapari/AP, no exercício de 2004, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do Programa de Atenção Integral à Família - PAIF.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 56 a 59) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-000.533/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio José Siqueira da Silva (572.843.342-15); Maria do Socorro Pelaes (038.447.732-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Pedra Branca do Amapari/AP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9940/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, recentemente sucedido pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Rede Urbana de Ações Socioculturais e Roberto Rodrigues Neiva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio de registro Siafi 701279/2008 (peça 8) firmado entre o Ministério do Esporte e a Rede Urbana de Ações Socioculturais, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Desenvolver oficinas esportivas e lúdicas em três cidades do Distrito Federal, com o intuito de democratizar o acesso a prática esportiva saudável”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos às peças 124 a 126, concluiu pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, propondo, em consequência, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da referida prescrição (peça 127);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que houve o transcurso de mais de cinco anos sem a prática de atos após a elaboração da Nota Técnica 277/2012, pois somente em 17/8/2017 é que o órgão concedente emitiu parecer de análise técnica quanto ao alcance do objeto conveniado, concluindo pela reprovação;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACÓRDAM, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU, em reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-007.732/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Rede Urbana de Ações Socioculturais (05.834.872/0001-79); Roberto Rodrigues Neiva (717.475.241-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Ministério do Esporte sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012;

1.7.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

ACÓRDÃO Nº 9941/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Evilásio Formiga Lucena Neto e Copal Engenharia e Planejamento Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio de registro Siafi 745852 (peça 4), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de São José da Lagoa Tapada/PB objetivando a construção do Açude Picadas, localizado na Comunidade Picadas, zona rural da municipalidade.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 48 a 51) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração Nacional; d) encaminhar cópia do Parecer Técnico 195/2021 (peça 25) ao Município de São José da Lagoa Tapada/PB, à Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada/PB, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente do Estado da Paraíba, para as providências que julgarem cabíveis em face da constatação da existência de riscos na operação do Açude Picadas, ante a não conclusão de seu “sangradouro”.

1. Processo TC-009.593/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Evilásio Formiga Lucena Neto (013.963.244-10); Copal Engenharia e Planejamento Ltda. (05.962.039/0001-03).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de São José da Lagoa Tapada/PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9942/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial do Convênio 2.262/2000 (Registro Siafi 414328), celebrado, em 30/12/2000, com o Município de Bertolínia-PI, no valor de R\$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentos reais), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) no município.

Considerando que o débito, em valores originais, imputado em caráter solidário ao Sr. Antônio José de Sousa Martins, ex-prefeito de Bertolínia-PI, e à empresa Construtora P2 Ltda., é de R\$ 12.018,15 (data de ocorrência - 30/4/2002);

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 5.889/2011-TCU-2ª Câmara (peça 13, p. 27), determinou o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os devedores continuarão obrigados, para que lhes seja concedida a quitação, vez que, à época, o débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, ficava abaixo do limite da então vigente IN/TCU 56/2007 (R\$ 23.000,00);

Considerando que, consta da peça 16, pedido subscrito pelo representante legal da empresa Construtora P2 Ltda., por meio do qual requer o parcelamento do débito imputado;

Considerando que, em qualquer fase do processo, o Tribunal pode autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 36 vezes (art. 26 da Lei 8.443/1992), desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial;

Considerando os pareceres uníssonos da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (peças 19-21);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) autorizar o recolhimento parcelado do débito abaixo discriminado, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, em 36 (trinta e seis parcelas) mensais consecutivas;

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
30/4/2002	12.018,15

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

c) alertar a responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela do débito importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

d) comunicar à requerente da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-027.621/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio José de Sousa Martins (079.314.413-20); Construtora P2 Ltda. (04.052.287/0001-54).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Bertolínia-PI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mônica do Rego Monteiro Melo Nogueira Cardoso (5027/OAB-PI), representando a Construtora P2 Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9943/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação autuada em razão de irregularidades noticiadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) envolvendo a execução das obras de reforma e adequação do prédio e lavanderia do Hospital Psiquiátrico Penal Roberto Medeiros, no valor global de R\$ 359.567,29, no exercício de 2006, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), objeto de procedimentos apuratórios realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e naquela corte de contas estadual entre os anos de 2012 e 2017.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 13 e 14) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com a apreciação do feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos (peças 13 e 14), em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar os autos; e

c) dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-021.911/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9944/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 13), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-033.947/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Jundiá-RN.

1.2. Representante: M F T de Miranda Distribuidora (35.283.273/0001-75)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Matheus Fernandes Tavares de Miranda, representando a M F T de Miranda Distribuidora.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Município de Jundiá-RN e ao representante; e

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 9945/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 144, §2º, 163 e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 65, inciso III, e 91 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres exarados nos autos (peças 7 e 8), em conhecer da presente solicitação de vista e cópia do TC 032.858/2023-0 e, destarte:

a) considerar o Ministério do Planejamento e Orçamento como parte interessada no TC 032.858/2023-0;

b) conceder acesso eletrônico ao TC 032.858/2023-0, inclusive às peças sigilosas, aos servidores indicados à peça 4, conforme designação constante da Portaria GM-MPO 197, de 13/7/2023 (peça 3);

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-033.483/2023-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Jurisdicionada: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9946/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ana Maria Ferreira de Paula (peça 4); e

b) destacar dos presentes autos o ato de Antônio Rodrigues de Arruda (peça 3), autuando-o em processo apartado, para a realização da diligência proposta pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 8).

1. Processo TC-009.925/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Ferreira de Paula (290.993.742-91); Antonio Rodrigues de Arruda (068.502.512-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9947/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de José Rodrigues Santana, Zuleide Ribeiro da Silva Souza e Osvaldo Joaquim de Freitas (peças 3, 5 e 6, respectivamente); e

b) destacar dos presentes autos o ato de Raimundo do Socorro Gomes das Neves (peça 4), autuando-o em processo apartado, para a realização da diligência proposta pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 10).

1. Processo TC-010.745/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Rodrigues Santana (090.813.722-20); Osvaldo Joaquim de Freitas (039.219.641-72); Raimundo do Socorro Gomes das Neves (285.857.392-15); Zuleide Ribeiro da Silva Souza (317.128.941-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9948/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.077/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Crisleide Delgado Alves (847.018.384-20); Jurema Zuneda Bandeira (748.547.800-10); Maria Aparecida de Araujo (410.772.376-34); Maria Julia dos Santos (162.954.395-00); Terezinha de Jesus Lima de Melo (290.763.153-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9949/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.386/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Inacio Carvalho Simoes (126.608.556-41); Tereza Bruzzi de Carvalho (850.753.296-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9950/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Lidiomar Oliveira de Moura, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque da interessada.

1. Processo TC-020.429/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lidiomar Oliveira de Moura (363.331.901-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9951/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.753/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Goncalves de Araujo (082.848.048-67); Elvira Schonoski Diniz Barbosa (027.716.919-49); Katia Maria Alves Medeiros (230.987.161-34); Vania Martins Pereira (058.739.306-86).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9952/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.134/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldeneide da Silva Souza (379.362.714-49); Claudionice Alves Lima (380.843.259-49); Clea Batista de Noronha (006.876.317-42); Clemilda Batista de Noronha (030.099.747-79); Cleybi Batista Noronha da Silva (523.377.747-91); Isabel Elaine Batista da Silva (036.312.624-42); Jane Eyre Batista da Silva Araujo (720.895.204-34); Maria Aparecida Lima de Souza (421.641.419-20); Maria Elenice Torres Silva (213.391.392-00); Maria Estelita Torres Figueiredo (107.927.082-53); Maria Iacelis da Costa Torres (069.038.512-91); Maria Izabel da Costa Torres (064.324.842-00); Veralucia Batista da Silva Garcia (046.521.354-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9953/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.140/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristiane Saraiva de Carvalho (370.016.803-97); Eliane de Oliveira Barros (667.421.702-63); Eliete de Oliveira Barros (583.942.222-34); Elizete de Oliveira Barros (578.551.102-91); Laurides Sobral de Carvalho (879.365.857-53); Maria de Lourdes Saraiva de Carvalho (191.042.002-68); Sandra Andrade de Oliveira da Conceicao (779.164.847-49); Sonia Andrade de Oliveira Viana (502.789.087-72); Tania de Almeida Blanco (513.118.607-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9954/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.616/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Leite Costa (134.969.992-68); Carmen Maria Assuncao Leite (134.966.622-04); Dina Doroteia Lanoa da Luz (127.556.052-00); Dora Lucia Lanoa Fagundes (097.309.402-82); Fatima Lucia Lopes da Silva (292.443.822-53); Hilda Iraneide Lanoa Andrade (279.147.202-91); Maria Ruth Assuncao Leite Soares (314.818.687-72); Maria Silvia Leite Santos (071.179.142-20); Maria das Gracas Lanoa Cosenza (049.653.612-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9955/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.487/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia de Araujo (893.800.454-68); Ana Maria Peres da Costa (033.202.787-20); Celiane Medeiros Andrade Ayres (025.610.434-44); Eglee de Araujo Cesar (508.509.897-87); Maria Regina Peres da Costa (500.710.177-04); Maria Silvia Araujo Cabral de Vasconcelos (425.046.864-04); Maria de Fatima Tavora Alvarez (039.574.207-25); Norma Cabral Sales (212.935.543-91); Sandra Peres da Costa (677.495.507-04); Vera Maria Peres da Costa (455.507.007-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9956/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

1. Processo TC-000.297/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15); Nadege do Rosario Passinho Ferreira (423.007.112-49).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9957/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à responsável.

1. Processo TC-002.437/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Casa de Saúde N S da Conceição Ltda. (29.655.214/0001-88).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9958/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis.

1. Processo TC-002.439/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angela Gomes Belchior (122.409.743-20); Maria Nilzete Zeidan Braga (141.343.653-68); Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE (07.725.138/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Quitéria.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9959/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-003.822/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Williams Soares Batista (041.843.194-91).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9960/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e ao responsável.

1. Processo TC-020.803/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jânio Gouveia da Silva (244.038.734-72).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Amaraji - PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9961/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à responsável.

1. Processo TC-021.520/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rosane Madalena Ladeia Pereira Prado (426.318.315-00).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Pindai/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9962/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-024.848/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ramiro José Campelo de Queiroz (014.227.745-20).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Valença - BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9963/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-027.434/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Hudson Braga (498.912.607-63); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91); Metropolis Projetos Urbanos Ltda. (08.858.737/0001-51); Rodrigo Neves Barreto (072.906.237-62); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90).

1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Thiago Cardoso Araújo (OAB/RJ 136.625); Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762); Debora Cunha Wetzlar Duarte (OAB/RJ 104.431); Luiz Claudio Nizzo de Moura (OAB/RJ 41.247) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9964/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável.

1. Processo TC-031.439/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Sebastiana de Oliveira Paiva (033.296.418-35).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9965/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

1. Processo TC-031.793/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Luiz Gonçalves Videira (432.984.869-49) e Instituto Treinar de Educação e Tecnologia (02.161.201/0001-04).

1.2. Entidade: Instituto Treinar de Educação e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9966/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, contudo, não sendo necessária a atuação direta do Tribunal, conforme prevê a parte final do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.429/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Arlindo João Bertotti (344.448.079-20); Jose Vilson Marchi (702.025.839-53); Lucimar Conhaqui Bertotti (845.485.339-15); Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentícia da Grande Florianópolis e Vale do Rio Tijucas (80.673.478/0001-11); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria da Grande Florianópolis e Vale do Rio Tijucas (21.855.142/0001-00).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9967/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Estado da Administração da Paraíba e ao representante; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.877/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9968/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de José Ernani Martins dos Santos, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular nos proventos de parcela adicional da “Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE”, prevista na Lei 11.355/2006;

Considerando o entendimento firmado pelo TCU de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, que estabelece que o valor dessa parcela nos proventos de aposentadorias e pensões deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade (Acórdão 6471/2023-Segunda Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 7527/2022-Primeira Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman);

Considerando que, no caso em exame, a equiparação entre aposentados, pensionistas e ativos está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE, nos autos do Processo 20095010022546, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.204/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.157/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 6.101/2022-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 3.840/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 3.703/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 3.230/2022-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman), 690/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 31/3/2023, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sem, contudo, determinar a absorção da rubrica, que está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando, por fim, a edição da Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023, que prevê, no inciso II do art. 7º, o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de José Ernani Martins dos Santos e, nos termos do art. art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, autorizar excepcionalmente o respectivo registro, considerando que o pagamento da parcela remuneratória impugnada está amparado por decisão judicial transitada em julgado;

1. Processo TC-009.039/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ernani Martins dos Santos (248.254.840-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pelo interessado, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9969/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria em favor de Marilene de Mendonca Pires, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que, mediante o Acórdão 8987/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou legal o ato, autorizou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (sem especificação de dias) formulado à peça 13 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 8987/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar do término do prazo anteriormente assinalado.

1. Processo TC-022.411/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marilene de Mendonca Pires (701.485.117-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9970/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.465/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Newton Machado Bueno (004.958.808-76).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9971/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria em favor de Cecilia de Castro Silveira Gutierrez, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 15ª Região - Campinas (SP);

Considerando que, mediante o Acórdão 5083/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o segundo pedido de prorrogação de prazo (60 dias) formulado à peça 19 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando que, subsequentemente ao requerimento de dilação de prazo, a unidade jurisdicionada fez acostar aos autos, em 5/10/2023, as peças 21-27, em cumprimento à deliberação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em autorizar a prorrogação pleiteada e encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para exame da documentação encartada às peças 21-27.

1. Processo TC-030.996/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cecilia de Castro Silveira Gutierrez (965.565.108-82).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas (SP).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9972/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.660/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dinair da Paixao Cavalcante (610.553.607-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9973/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.604/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marli Garcia Puca (509.555.514-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9974/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.661/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Terezinha Vilas Boas Alves (889.089.926-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9975/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.672/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Maria da Silva Hoelz (328.607.418-79); Hercules Custodio Braga (017.379.885-34); Marilda Paula Goncalves da Silva (926.482.318-20); Neyde de Almeida Loures (135.902.356-91); Rywka Bandklajder Szelwar (003.899.868-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9976/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 9, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ACORDAM em:

a) considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos iniciais de pensão abaixo relacionados, instituída por José Carlos do Nascimento (58419/2020), Luiz Henrique Lima Rocha (58782/2020) e Pedro Mendes da Silva (58856/2020);

b) excluir, por duplicidade, o ato do instituidor Luiz Henrique Lima Rocha (43596/2022); e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.917/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Elizabeth Mendes Toledo (013.830.487-46); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Albeni Barbosa Simplicio Rocha (018.072.477-08); Maria Albeni Barbosa Simplicio Rocha (018.072.477-08); Rita de Cassia Rodrigues do Nascimento (991.559.747-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9977/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento, passou para a reserva e foi reformado por limite de idade com proventos calculados com base no soldo de 2º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por José Cirilo da Silva e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.068/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Josefa Maria Cirilo da Silva (074.344.212-15); Katia Cristina da Silva (091.719.768-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada e com ajuste para a graduação de 2º sargento, para cálculo dos benefícios pensionais, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 9978/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado estes autos de Pensão Militar, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerar que, nos atos a seguir 12070/2023 - Reversão - JOSE DA SILVA SERRA, 12365/2023 - Inicial - ENALDO JOSE ALVES, 5186/2023 - Reversão - MANOEL SILVESTRE DA SILVA, 43549/2022 - Reversão - GERSON ALVES FERREIRA e 129009/2022 - Reversão - ARCHIMEDES DE JESUS PINHEIRO com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o a REVERSÃO dos atos, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-007.629/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Alves Ferreira (334.855.423-34); Angela Maria Pinheiro Petrus (718.927.537-15); Eliete Monteiro Serra (631.569.547-72); Maria Georgina Silvestre Lima (305.312.414-91); Severina Soares da Silva Alves (598.712.297-04); Tania Maria Silvestre da Silva (553.647.484-72); Tereza Maria Silvestre Coelho (255.491.544-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9979/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de capitão de fragata, passou para a reserva e foi reformado por limite de idade com proventos calculados com base no soldo de capitão de mar e guerra, está sendo paga irregularmente com base no soldo de contra almirante, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp

1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Saulo Cardoso e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.051/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Iran Henrique Cardoso de Souza (046.700.181-24); Maria Regina Quinta Cardoso (134.803.591-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada e com ajuste para o posto de capitão de mar e guerra, para cálculo dos benefícios pensionais, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 9980/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento, passou para a reserva e foi reformado por limite de idade com proventos calculados com base no soldo de 2º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Florício dos Santos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.150/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Geneci Santos dos Santos (963.635.840-00); Maria Aurora Lima da Silva dos Santos (400.774.890-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada e com ajuste para a graduação de 2º sargento, para cálculo dos benefícios pensionais, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 9981/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.357/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Christiane Barbara Camargo Sant Anna (014.222.077-90); Joselidia Maria Gois de Sousa (164.090.353-49); Josenidia Maria Gois de Souza (163.988.663-04); Maria Joseneida Gois de Sousa (218.696.343-49); Sanidia Maria Gois de Souza (164.118.463-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9982/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.481/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adna Pinto Bezerra (212.921.084-87); Katia Regina Barros de Almeida Rocha (671.506.754-68); Leila Maria Alves de Macedo (289.278.693-20); Leila Maria Alves de Macedo (289.278.693-20); Lidia Pinto Bezerra (368.084.234-15); Maely Pinto Bezerra (391.119.204-59); Magna Rocha de Souza (073.013.627-22); Maria Leda Alves de Macedo (278.211.103-53); Maria Leda Alves de Macedo (278.211.103-53); Maria Lucia Alves de Macedo (631.695.873-07); Marilene Vieira (020.376.024-72); Marluce Alves de Macedo (694.639.483-68); Marluce Alves de Macedo (694.639.483-68); Milca Bezerra Bonomi (126.944.284-87); Tilza Pinto Bezerra Zanelli (178.399.124-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9983/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa, peça 423, contra o item 9.1 do Acórdão 4540/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, mediante o qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos mesmos recorrentes em face do Acórdão 1604/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e os condenou à reparação do dano ao erário;

Considerando que o art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto";

Considerando que os recorrentes interpõem recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU, contra o Acórdão 4540/2023-TCU-2ª Câmara, deliberação mediante a qual se apreciou o primeiro recurso de reconsideração já interposto pelos próprios recorrentes contra a deliberação originária, sendo, portanto, este segundo apelo inadequado para combater o acórdão ora recorrido;

Considerando que a aplicação do princípio da fungibilidade para processar o recurso de reconsideração como recurso de revisão seria prejudicial para os recorrentes na medida em que esgotaria a última possibilidade recursal;

Considerando que a análise da prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal já foi devidamente empreendida pela Corte nas deliberações pretéritas, incluindo-se o acórdão ora recorrido, no qual o Ministro-Relator deixou expressamente consignada a não ocorrência da prescrição, pontuando os principais marcos interruptivos (peça 404, p. 2-3); e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 425-427) e do Ministério Público (peça 429),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa à peça 423, em razão da inadequação do recurso para combater deliberação que apreciou idêntica espécie recursal interposta anteriormente pelos mesmos recorrentes, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU; e

b) informar aos recorrentes a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.157/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Grupo de Assessoria Em Agroecologia Na Amazônia (02.337.161/0001-09); Manuel Almeida Amaral Neto (352.239.602-20); Romier da Paixão Sousa (463.315.302-15).

1.2. Recorrentes: Manuel Almeida Amaral Neto (352.239.602-20); Romier da Paixão Sousa (463.315.302-15).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Alessandro Pureza Castilho (14.851/OAB-PA), representando Girolamo Domenico Treccani; Alessandro Pureza Castilho (14.851/OAB-PA), representando Manuel Almeida Amaral Neto; Alessandro Pureza Castilho (14.851/OAB-PA), representando Romier da Paixão Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9984/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME, em desfavor de Leandro Pereira da Silva (Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Rorainópolis (RR) por meio do Contrato de Repasse Siafi 862940, que tinha por objeto a implantação e modernização de infraestrutura esportiva;

Considerando que a única pendência que ensejara a instauração da TCE consistiu na não comprovação da titularidade da área na qual o objeto pactuado foi executado;

Considerando que "consta dos autos o Termo de Cessão, onde o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra promove a cessão do terreno em questão à Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR, não havendo registro de qualquer questionamento quanto à propriedade/destinação do terreno";

Considerando que “foi apontada a execução de 100% do objeto do ajuste, bem como a funcionalidade da quadra poliesportiva construída”, inexistindo, portanto, dano a ser ressarcido ao erário; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 76-79),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar os autos ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, I, da IN/TCU 71/2012; e

b) informar ao Ministério do Esporte a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.968/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leandro Pereira da Silva (718.437.442-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Rorainópolis (RR).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9985/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME, em desfavor de Noeide Clemens Ferreira de Moraes (Prefeita no período de 1/1/2013 a 31/12/2020) e Cletson Rivaldo de Oliveira (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Equador (RN) por meio do Contrato de Repasse 2640.1035211-42/2016, que tinha por objeto a construção de quadra de esportes;

Considerando que a única pendência que ensejara a instauração da TCE consistiu na não comprovação da titularidade da área na qual o objeto pactuado foi executado;

Considerando que, estando em trâmite o processo no Tribunal, foram inseridas informações adicionais (peças 105-110) evidenciando a regularização da questão patrimonial que deu ensejo à instauração da TCE, dentre as quais se destaca “a Certidão de Inteiro Teor Registro de Imóveis, emitida pelo Cartório Extrajudicial de Equador/RN (peça 110), onde está registrada a sentença proferida nos autos do Processo 0802061-51.2022.8.20.5123, tratando do processo de desapropriação, com decisão favorável ao Município de Equador/RN, garantindo-lhe a imissão provisória na posse do imóvel, o que sana a irregularidade apontada”;

Considerando que “foi apontada a execução de 100% do objeto do ajuste, bem como a funcionalidade da estrutura esportiva construída (quadra poliesportiva) e aprovação de todas as prestações de contas parciais da avença”, inexistindo, portanto, dano a ser ressarcido ao erário; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 111-114),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar os autos ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, I, da IN/TCU 71/2012; e

b) informar ao Ministério do Esporte a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-014.191/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cletson Rivaldo de Oliveira (034.148.724-47); Noeide Clemens Ferreira de Moraes (478.917.504-91).

1.2. Órgão: Município de Equador (RN).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9986/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor do Conselho Nacional dos Seringueiros e de Manoel Silva da Cunha (Presidente do Conselho no período de 12/12/2008 a 31/12/2011), em razão de irregularidades na execução do Convênio 002/2009/SEAP-PR, o qual teve por objeto o “apoio ao funcionamento de unidades integrantes da cadeia produtiva pesqueira através da gestão e o funcionamento de unidades integrantes da cadeia produtiva pesqueira e promover sua adequação física e sanitária”;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o recebimento do Ofício 1.520/2013/SPOA/SE/MPA, em 23/10/2013 (peças 54-55), o qual notificou Manoel Silva da Cunha para recolher a totalidade dos recursos repassados; e a Notificação Eletrônica 1/2019, em 13/9/2019 (peça 64), acerca da falha na execução financeira - pagamento a fornecedor realizado fora do prazo de vigência da movimentação financeira;

Considerando que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 107-109) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 110),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.125/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conselho Nacional dos Seringueiros - CNS (14.352.991/0001-86); Manoel Silva da Cunha (630.087.932-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9987/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) em desfavor de Carlos Augusto de Azevedo, Alexander Assis de Oliveira, Claudio William da Conceicao Barreto, Nilson Silva de Assis, Julio Cesar Saraiva e Adymar Araujo da Silva, em razão de possível superfaturamento na execução do Contrato 10/2017 e suas renovações, celebrado com a empresa Linkcon Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de modernização administrativa portuária;

Considerando que o Inmetro não obteve êxito em apurar a ocorrência de eventual superfaturamento em razão da utilização de metodologia de cálculo incompatível com as práticas exigidas a esse propósito;

Considerando que a Ata de Registros de Preços 1/2016, da Companhia Docas do Rio de Janeiro, da qual resultou o contrato objeto da TCE, já teve sua regularidade constatada pelo Tribunal nos autos do TC 034.914/2016-1, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 45-48),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar os autos ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, II, da IN/TCU 71/2012; e

b) informar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-030.070/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.716/2020-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adymar Araujo da Silva (300.027.027-20); Alexander Assis de Oliveira (069.562.057-69); Carlos Augusto de Azevedo (621.541.097-72); Claudio William da Conceicao Barreto (035.329.487-02); Julio Cesar Saraiva (014.597.937-73); Nilson Silva de Assis (118.257.757-10).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9988/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.9.1 do Acórdão 7453/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, em razão de possíveis irregularidades identificadas nos Contratos 34/2009 e 43/2009 referentes ao período de 2010 a 2012, celebrados pelo Município de Pindaí (BA) com a empresa Cardoso & Lacerda Ltda. para a prestação de serviços de transporte escolar e locação de veículos para o transporte de pessoas e materiais, respectivamente, custeadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (peças 228-230) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 231);

Considerando que a unidade técnica realizou diligências ao Município de Pindaí (BA), ao Banco do Brasil S.A. e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem, contudo, precisar eventual débito referente ao período de 2010 a 2012, inexistindo, portanto, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da TCE;

Considerando o transcurso de prazo superior a 10 anos entre a data da execução dos contratos sem que fossem realizadas as possíveis citações dos responsáveis; e

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, pode ser dispensada a instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a 10 anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar os autos, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU e os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012; e

b) informar ao Município de Pindaí (BA) a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-030.134/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lourivaldo da Cruz Teixeira (004.569.868-63).

- 1.2. Órgão: Município de Pindaí (BA).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.6. Representação legal: Joao Henrique Santos Ribeiro da Silva (52229/OAB-BA), representando Município de Pindaí (BA).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9989/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Savvy Serviços Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, a noticiar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 149/2022, sob a responsabilidade do Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos), com valor estimado de R\$ 8.873.821,38, cujo objeto é a contratação de serviços de alimentação, com fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva, para atender a força de trabalho do Farmanguinhos, através da utilização de áreas e instalações próprias da contratante, podendo, inclusive, explorar comercialmente os serviços da lanchonete e alguns serviços do restaurante;

Considerando que a representante alega, em suma, que, apesar de haver ofertado a melhor proposta, teria sido desclassificada indevidamente no certame, sob o argumento de não ter comprovado sua qualificação técnico-operacional e econômico-financeira;

Considerando que foram adotadas as medidas saneadoras autorizadas pelo Ministro-Relator (diligência e oitiva);

Considerando que a representante não logrou comprovar “nos autos o vínculo trabalhista da nutricionista Ana Carla Barbosa Soares com a empresa representante, mesmo após o pregoeiro ter feitos várias diligências à licitante, contrariando, portanto, os itens 9.11.2 e 9.11.2.1”;

Considerando que o pregoeiro realizou diversas “diligências à representante para que sanasse os erros nos documentos apresentados na sua proposta comercial e na habilitação, desde o início do julgamento, em 16/11/2022, às 10h38m09s (peça 9, p. 14) até a divulgação no chat do resultado da sua inabilitação, em 2/3/2023, às 10h42m12s (peça 9, p. 27)”;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 42-43, cujos fundamentos integram as presentes razões de decidir;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto de Tecnologia em Fármacos e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.698/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Instituto de Tecnologia em Fármacos.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: Savvy Serviços Ltda.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Marcelo de Medeiros Reis (080663/OAB-RJ), representando Savvy Serviços Ltda; Charles da Silva Bezerra, representando Mário Santos Moreira.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 20 de outubro de 2023.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 201 de 23/10/2023, Seção 3, p. 151)